



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10168.000198/99-86
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.255
RECURSO Nº : 126.998
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RIO DAS ANTAS
RECORRIDA : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ITR - AUTO DE INFRAÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393, de 1996, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

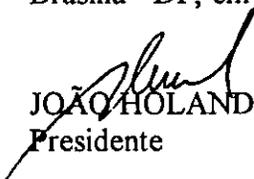
ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA - Comprovado nos autos, por meio de documento hábil e idôneo, que para a área assim declarada existem Projetos de Manejo Sustentado, é de se reconhecer-la como área isenta para fins de incidência do ITR.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 17 de março de 2004.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.998
ACÓRDÃO Nº : 303-31.255

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS L. CAVALCANTE.



RECURSO Nº : 126.998
ACÓRDÃO Nº : 303-31.255
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RIO DAS ANTAS S/A
RECORRIDA : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
RELATOR : CARLOS FERNANDO FI9GUEIRÊDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do crédito tributário constituído mediante a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/08, datado de 02/02/99, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a juros de mora e multa proporcional, totalizando, do exercício de 1997, no montante de R\$ 110.739,45 (cento e dez mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 0355430-9, com área de 27.725,0 ha., denominado Fazenda Aprasa, localizado no Município de Porto dos Gaúchos/MT.

A exigência do ITR fundamenta-se no art. 10, § 1º, incisos II e V, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dos acréscimos legais no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Conforme o item "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" do Auto de Infração, a exigência fiscal decorreu de glosa na área de preservação permanente e na área de exploração extrativa informadas em sua declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR/97.

A ação fiscal iniciou-se conforme Termo de Início de fls. 09/10, mediante o qual a contribuinte foi intimada a apresentar documentação que comprovasse as informações prestadas na DITR/1997.

Em atendimento à intimação, foi apresentada a correspondência de fls. 15, acompanhada de documentos relativos ao imóvel, inclusive laudo técnico acompanhado da respectiva ART. Estes documentos foram acostados às fls. 16/26.

Tendo em vista a interessado ter apresentado laudo técnico constando uma área de preservação permanente distinta da declarada e não tendo apresentado plano de manejo aprovado pelo IBAMA para comprovar os dados informados sobre a produção extrativa, o lançamento se deu com a glosa destes elementos.

Em sua impugnação às fls. 50/56, a contribuinte alega, em síntese, que:

- O auto de infração é totalmente inconsistente, devendo ser cancelado por absoluta falta de embasamento legal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.998
ACÓRDÃO Nº : 303-31.255

- Realmente houve erro formal no preenchimento da DITR/97, mas que ainda assim, estes erros que ora são retificados pela apresentação da nova DITR/97, que anexa à defesa;

- Mesmo tendo apurado na DITR retificadora um valor menor do que o quitado anteriormente, não pretende restituição;

- Não obstante ter apresentado laudo constando área de preservação permanente menor que a declarada, a diferença deve ser incluída na área de preservação permanente por se tratar de área imprestável;

- A área de brejo também é de preservação permanente;

- O laudo do engenheiro prova que a área é inaproveitável;

- Caso não seja aceita esta área de 1.122,36 hectares como de preservação permanente e sim imprestável, nenhum acréscimo sofrerá o tributo, posto que ainda assim já se atingiria o grau de utilização do imóvel superior à 80,0%, incidindo alíquota reduzida;

- Dois projetos de manejo florestal sustentados foram averbados, ambos com área de 1.936,0 hectares;

- Tratando-se de áreas manejadas é dispensável a apresentação de comprovantes de extração florestal, uma vez que tais áreas são consideradas 100% utilizadas;

- A utilização do imóvel é de 100,0% e não de 59,8% conforme arbitrada de forma equivocada no auto de infração.

Instruiu a impugnação os documentos de fls. 57/68.

Em data de 19/09/99, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o Acórdão DRJ/CGE nº 1.532/02, fls. 78/85, julgando o lançamento procedente, com base na ementa e voto seguintes:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente estarão sujeitas à tributação caso não seja comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA IMPRESTÁVEIS

Para serem consideradas isentas, as áreas imprestáveis devem ser declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.998
ACÓRDÃO Nº : 303-31.255

ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei No 9.393, de 1996 e ainda serem reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado.

Lançamento Procedente

2 – Voto:

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Com relação ao mérito, verifica-se que a contribuinte teve glosadas suas áreas de preservação permanente e produção extrativa.

Em relação à área de preservação permanente, esta foi glosada pelo fato de o laudo técnico apresentado ter informado apenas 1.683,54 hectares como tal, sendo que a área declarada era de 2.505,8 hectares. Segundo a contribuinte a diferença também deve ser considerada como de preservação permanente, pois trata-se área imprestável de relevante interesse ecológico, uma vez que são áreas de brejo.

Ora, sendo considerada como áreas imprestáveis, como a própria contribuinte afirma, esta deveria ser declarada no local específico como área de utilização limitada. Vejamos o que diz a IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF/nº 67/1997:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 2º- São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei No 4.771, de 1965:

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.998
ACÓRDÃO Nº : 303-31.255

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção ávida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

*§ 3º- São áreas de utilização limitada:
(...)*

*II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei No 9.393, de 1996;
(...)*

*§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte (sublinhou-se)
(...)*

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (sublinhou-se)

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (sublinhou-se).

O manual para preenchimento da declaração do ITR, de 1997, à fl. 12, diz:

"As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.998
ACÓRDÃO Nº : 303-31.255

Verifica-se, assim, que o ato normativo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, através do ADA, fixou condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Em relação às áreas imprestáveis, estas além da necessidade de apresentação do Ato Declaratório do IBAMA, deveriam ser declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei No 9.393, de 1996. Como no caso em questão isto não ocorreu, não cabe dar guarida ao pedido da contribuinte.

Esta exigência consta do art. 10, § 4º, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF/nº 67/1997, onde se estabelece o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para a contribuinte protocolar o requerimento do ADA. No exercício de 1997, esse prazo foi prorrogado, pela IN/SRF/nº 56/1998, para 21/09/1998.

A contribuinte poderia dizer que bastaria a Receita Federal fiscalizar o imóvel e/ou utilizar o laudo apresentado para constatar a existência destas áreas isentas. Entretanto isto não é suficiente, pois a exigência do ADA não é apenas para comprovar a existência, mas sim para a contribuinte, diante do órgão fiscalizador destas áreas, assumir o compromisso legal de manter as mesmas intactas.

Esse requisito formal é essencial para regular a aplicação da legislação tributária e garantir obediência às normas ambientais em vigor. É claro que protocolizar o ADA fora do prazo legal também não adiantaria, pois não seria certo que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência da contribuinte. Este obviamente somente o faria quando exigido pela fiscalização.

Apesar da exigência do ADA junto ao IBAMA não estar prevista na Lei nº 9.393/97, mas sim na I.N./SRF nº 043/97, com redação dada pela I.N./SRF nº 67/97, cabe ressaltar que os órgãos administrativos de julgamento devem observar os atos normativos da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a quem estão subordinados, conforme determina o art. 7º da Portaria - MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 27 seguinte. Logo não caberia a órgão administrativo de julgamento de primeira instância julgar a legalidade de atos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.998
ACÓRDÃO Nº : 303-31.255

normativos da própria SRF, desta forma não há como não considerar a exigência da protocolização tempestiva do ADA.

Em relação à glosa da área declarada como de exploração extrativa, esta se deu em decorrência da não apresentação do plano de manejo aprovado pelo IBAMA, bem como os dados informados sobre a produção extrativa.

A definição de área de exploração extrativa é dada pela obra Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal, a seguir transcrito:

*197. Para efeito do ITR, o que se entende por exploração extrativa?
É a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, ou de exploração madeireira de florestas nativas, não plantadas.*

A contribuinte alega que tratando-se de áreas manejadas é dispensável a comprovação de produção. Neste ponto a contribuinte tem razão, conforme art. 12, inciso III e art. 4. do art. 15 da I.N./SRF nº 043/97, com redação dada pela I.N./SRF nº 67/97, aqui trazidos à colação:

*Art. 12. Área utilizada é a porção da área do imóvel que, no ano anterior ao da entrega do DIAT, tenha:
(...)*

*III - sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental (art. 15);
(...)*

Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

*§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).
(...)*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.998
ACÓRDÃO Nº : 303-31.255

§ 4º Estão, também, dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 5º Na ausência de índice, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, considerar-se-á como utilizada a área informada pelo contribuinte.

Entretanto a contribuinte deveria comprovar a outra condição para a área ser considerada aproveitada expressa no art. 16 inciso III,"b" da referida Instrução Normativa, que assim diz:

Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

(...)

III - a área objeto de exploração extrativa será o somatório das áreas aceitas utilizadas com extrativismo vegetal ou florestal. A área utilizada aceita será:

(...)

b) a prevista no plano de manejo, no caso de exploração extrativa com plano de manejo sustentado, aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício em cobrança, desde que o cronograma esteja sendo cumprido."

Parágrafo único. A área utilizada aceita será a própria área informada, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, quando:

I - houver ausência de índice;

II - se tratar de imóveis dispensados da utilização de índices (art. 15, § 2º).

Diante deste fato e não tendo sido apresentado o plano de manejo aprovado pelo IBAMA, bem como não estando demonstrado o cumprimento do cronograma conforme estabelece o inciso III,"b" do art. 16 da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.998
ACÓRDÃO N° : 303-31.255

I.N./SRF n° 043/97, com redação dada pela I.N./SRF n° 67/97. Restaram, portanto, não cumpridas as exigências que motivaram a glosa.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta VOTO pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/08.

Deverá ser observado no procedimento de cobrança, a aplicação dos acréscimos legais, conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n° 1.575, de 19 de dezembro de 1995.

Em 13/11/02, a recorrente tomou ciência do inteiro teor do Acórdão singular e, inconformada, interpôs, dentro do prazo legal, o Recurso Voluntário de fls. 95/104, em que reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória.

Instruiu a peça recursal com os documentos de fls. 105/210 e, anexados posteriormente, os de fls. 216/257.

Às fls. 211, consta informação da DRF – Ribeirão Preto/SP que a recorrente ofereceu bens para arrolamento, como garantia de instância, o qual está sendo controlado por processo específico.

Em data de 10/01/03, os autos foram encaminhados ao 3° CC.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.998
ACÓRDÃO Nº : 303-31.255

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440/2000, c/c o art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

Como se observa nos autos, em relação ao mérito, o cerne da presente controvérsia se refere às áreas declaradas pela recorrente como de preservação permanente e de produção extrativa, as quais foram glosadas pela unidade lançadora, pelas seguintes razões:

1 - a área de preservação permanente, em virtude do laudo técnico apresentado informar apenas 1.683,54 hectares nesta situação, enquanto a área declarada foi de 2.505,8 hectares;

2 - a área de produção extrativa, por não ter sido apresentado o plano de manejo aprovado pelo IBAMA, bem como os dados relativos à produção extrativa.

A autoridade julgadora singular manifesta-se no sentido de considerar o lançamento procedente, acrescentando que as áreas de preservação permanente e a área de utilização limitada para serem consideradas isentas devem ser reconhecidas como tal, mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido dentro do prazo estipulado. Esclarece, ainda, com relação à área imprestável, para que esta faça jus a isenção, deve ser declarada de interesse ecológico por meio de ato expedido pelo órgão competente estadual ou federal.

Defende-se a recorrente, alegando que a diferença (2.505,8 – 1.683,5) também deve ser considerada como área de preservação permanente, pois se trata de área sujeita a permanente inundação pelas águas dos córregos e das nascentes existentes no imóvel, devendo ser classificada como de preservação permanente, conforme a Lei nº 4.771/64 e a Lei Estadual Ambiental nº 038/95 – Código estadual do Meio Ambiente. No tocante a área de produção extrativa, informa a existência de dois Projetos de Manejo Sustentado para a área glosada (3.872,0 ha) e Termo de Responsabilidade de Execução e Manutenção de Floresta em Manejo, estando os referidos projetos devidamente aprovados pelo IBAMA. Esclarece, ainda, que a área de 3.872,0 ha foi dividida em duas áreas de 1.936,0 ha, que correspondem, isoladamente, à área de cada projeto, estando averbadas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto dos Gaúchos, conforme registros Av.2/6621 e Av.3/6621.

A recorrente, objetivando provar o alegado, faz juntar ao recurso voluntário farta documentação, inclusive um segundo laudo técnico de avaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.998
ACÓRDÃO Nº : 303-31.255

A exigência de ADA para que determinada área seja excluída da tributação, é matéria exaustivamente discutida no âmbito da 3ª Câmara.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a Lei nº 9.393/96, art. 10, § 7º, determina, literalmente, a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração. Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa por em dúvida ser a área declarada efetivamente de preservação permanente ou de utilização limitada. Nesse caso cabe investigar, mediante diligência ou solicitando comprovações idôneas de modo a demonstrar o estado da propriedade.

Ressalte-se, ainda, que se trata de um ato declaratório e que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Destarte, não concordo com a decisão recorrida quando afirma que deixa de considerar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada por falta de apresentação do ADA. A exigência é descabida, não encontra respaldo legal, somente podendo a informação declarada ser refutada como decorrência de descaracterização do estado alegado para tais áreas, mediante comprovação da inveracidade da declaração.

Quanto à glosa relativa a área declarada como de exploração extrativa, a recorrente traz aos autos o documento de fls. 189, de autoria da Gerência Executiva I-I/Sinop-MT do IBAMA, no qual declara-se que esta tem uma área de 3.872,0 há de Projeto de Manejo Florestal Sustentado nº 02013.008367/99-99, registrada em 26/12/96, sob os nºs AV.2/6621 e AV.3/6621 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto dos Gaúchos/MT, e que, a partir desta data, está implantando o projeto e cumprindo rigorosamente o cronograma de execução, cuja data para o seu término é o ano de 2024. Portanto, considerando que esta declaração do órgão responsável pelo controle do projeto acima mencionado é documento hábil para comprovar a veracidade das informações prestadas pela recorrente, resta, tão somente, reconhecer que a área declarada como de exploração extrativa faz jus ao benefício da isenção.

 12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.998
ACÓRDÃO Nº : 303-31.255

No tocante a área inicialmente declarada pela recorrente como área im-
prestável, o laudo técnico de fls. 228/248, anexado aos autos como documentação com-
plementar à peça recursal, vem confirmar que não se trata de área imprestável, mas, sim,
de área de brejo situada ao longo dos córregos e nascentes situados na propriedade, carac-
terizando-se como área de preservação permanente, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.771,
de 15 de setembro de 1965, que dispõe, "in verbis":

*"Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito
desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais
alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:*

*1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez
metros) de largura;*

*2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10
(dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;*

*3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50
(cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;*

*4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de
200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;*

*5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham
largura superior a 600 m (seiscentos metros).*

*b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artifi-
ciais;*

*c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'á-
gua", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de
50 m (cinquenta metros) de largura;*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

*e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equi-
valente a 100% na linha de maior declive;*

*f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de man-
gues;*

*g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura
do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções
horizontais;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.998
ACÓRDÃO Nº : 303-31.255

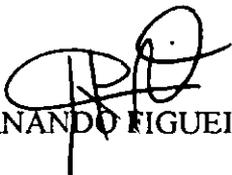
h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”.

Posto isto, e tendo em vista o que mais consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS
Relator